



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA COLETIVA
CONJUNTA CIRCULAR N. 001/2026/GPGMPC/GPMMPs/MPRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA –MPC-RO**, por seus Procuradores de Contas signatários, no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, 129 e 130 da Constituição Federal, no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPE-RO**, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos, 127 e 129 da Constituição Federal, pelo artigo 25, inciso IV, alínea “a”, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e demais disposições legais aplicáveis,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado de Rondônia a tutela do patrimônio público e social, da probidade administrativa, da adequada prestação dos serviços públicos e da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas zelar pela defesa da ordem jurídica, da boa administração pública, da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e do patrimônio público no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva, orientativa e resolutiva dos órgãos ministeriais constitui relevante instrumento de indução de boas práticas administrativas, prevenção de irregularidades e fortalecimento da governança pública;

CONSIDERANDO que a atuação cooperativa entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas potencializa a efetividade do controle preventivo e fomenta a adoção tempestiva das providências necessárias ao cumprimento das obrigações impostas aos entes municipais pela legislação federal;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu ampla reformulação do sistema tributário nacional, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar Federal n. 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO que o art. 59 da Lei Complementar Federal n. 214/2025 inclui o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) entre os cadastros unificados administrados pela Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhe relevância para a implementação do novo modelo tributário nacional;

CONSIDERANDO que o art. 265 da Lei Complementar Federal n. 214/2025 determina a inscrição de todos os bens imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), integrante do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), bem como estabelece a obrigatoriedade de utilização do código CIB nos documentos relativos às obras de construção civil expedidos pelos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 266 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 estabeleceu cronograma de implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), fixando prazo específico para as capitais estaduais e prazo final em **1º de janeiro de 2027** para os demais Municípios promoverem a inclusão do código CIB em seus sistemas, circunstância que demanda adoção imediata de providências administrativas, normativas e tecnológicas pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), disciplinado pelo Decreto Federal n. 11.208, de 26 de setembro de 2022, constitui instrumento de integração de dados cadastrais, fiscais, geoespaciais e jurídicos relativos a bens imóveis produzidos pelos entes federativos e demais órgãos geradores de informações territoriais;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 11.208/2022 prevê que a integração ao Sinter ocorrerá mediante convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, observada a autonomia dos entes federativos;

CONSIDERANDO que a Receita Federal do Brasil disponibiliza orientações, documentos e modelo de Termo de Adesão para integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter) por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/sinter/municipios/adesao>, instrumento oficial destinado a auxiliar os entes municipais na formalização da integração prevista no Decreto Federal n. 11.208/2022;

CONSIDERANDO que a implementação do CIB e a integração das bases cadastrais municipais ao Sinter constituem providências necessárias à adequada operacionalização das disposições da Lei Complementar Federal n. 214/2025 relativas aos bens imóveis e às respectivas operações tributárias;

CONSIDERANDO que a atualização e integração dos cadastros territoriais municipais contribuem para o fortalecimento da administração tributária, da fiscalização, da governança cadastral e da eficiência da gestão pública;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, estabelece como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência constitucional do ente federativo;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores municipais adotar medidas de planejamento, governança e adequação administrativa destinadas ao cumprimento tempestivo das obrigações impostas pela legislação federal;

CONSIDERANDO que a implementação das medidas decorrentes da Reforma Tributária exige planejamento administrativo, adequação tecnológica, qualificação cadastral, capacitação de servidores e coordenação institucional entre os diversos órgãos públicos envolvidos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a cooperação institucional entre Municípios, Receita Federal do Brasil, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, associações municipalistas, consórcios públicos e demais instituições aptas a apoiar a implementação da Reforma Tributária;

CONSIDERANDO a conveniência de estabelecer parâmetros objetivos para acompanhamento da implementação das obrigações decorrentes do Sinter e do Cadastro Imobiliário Brasileiro;

CONSIDERANDO a Nota Técnica elaborada pela Confederação Nacional de Municípios com o tema “Sinter e CIB: preparação dos cadastros imobiliários para a reforma tributária”, disponível em: https://cnm.org.br/storage/biblioteca/2026/Notas_Tecnicas/2026_NT_16_FIN_Sinter_CIB_preparacao_cadastro_imobiliarios_para_reforma_tributaria.pdf?t=1789482547.

CONSIDERANDO, por fim, que a atuação preventiva, orientativa e articulada do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas constitui instrumento legítimo de promoção da conformidade administrativa, mitigação de riscos, proteção do patrimônio público e aperfeiçoamento da gestão pública municipal,

RESOLVEM expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA COLETIVA CIRCULAR** aos Chefes do Poder Executivo dos municípios de Rondônia, com fundamento na Lei Complementar Federal n. 214/2025 e no Decreto Federal n. 11.208/2022, para que adotem as seguintes providências:

I – PROMOVAM as providências administrativas, jurídicas e tecnológicas necessárias à formalização de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere junto à Receita Federal do Brasil, visando à **integração do Município ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter)**, observadas as orientações e documentos disponibilizados pela Receita Federal do Brasil no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/sinter/municipios/adesao>;

II – ADEQUEM os sistemas informatizados municipais de cadastro imobiliário, arrecadação tributária, planejamento urbano, regularização fundiária e gestão territorial para permitir a **utilização do código do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB)**, assegurando sua coexistência com a inscrição imobiliária municipal e demais identificadores eventualmente utilizados pelo ente;

III – OBSERVEM os **prazos** fixados no art. 266 da Lei Complementar Federal n. 214/2025 para implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), registrando-se que:

a) o prazo legal aplicável às capitais estaduais encerrou-se em **1º de janeiro de 2026**;

b) o prazo legal aplicável aos demais Municípios encerra-se em **1º de janeiro de 2027**.

IV – PROMOVAM as adequações normativas e operacionais necessárias para que **o código CIB passe a constar dos documentos municipais relativos às obras de construção civil**, inclusive alvarás de construção, licenças urbanísticas, cartas de habite-se e documentos congêneres, nos termos da legislação federal;

V – INSTITUAM **estrutura, comitê, grupo de trabalho, unidade administrativa ou mecanismo equivalente responsável pelo acompanhamento da implementação do CIB**, da integração ao Sinter e dos impactos da reforma tributária na administração municipal, com designação formal dos respectivos responsáveis técnicos;

VI – ESTABELEÇAM rotinas permanentes de **atualização cadastral**, georreferenciamento, saneamento de inconsistências, integração de bases de dados e aperfeiçoamento das informações territoriais mantidas pelo Município, observadas as orientações técnicas expedidas pelos órgãos competentes; e

VII – ELABOREM **cronograma de implementação** das medidas necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da Lei Complementar Federal n. 214/2025 e do Decreto Federal n. 11.208/2022, com definição de etapas, responsáveis, recursos necessários e metas de execução.

ADVERTE-SE que a proximidade do prazo legal de **1º de janeiro de 2027**, estabelecido pelo art. 266 da Lei Complementar Federal n. 214/2025 para os Municípios não capitais, impõe aos gestores municipais a adoção imediata das providências administrativas, normativas, tecnológicas e de governança necessárias à implementação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) e à integração das bases cadastrais municipais ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter).

ADVERTE-SE que eventual omissão dos gestores municipais em adotar medidas de governança adequadas para cumprir com as obrigações legais atinentes ao Sinter e ao CIB poderá caracterizar omissão da gestão fiscal (art. 11, Lei de Responsabilidade Fiscal) e afigurar-se como fato relevante da gestão, apto para justificar a opinião do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2026, quando apreciadas pelo Tribunal de Contas, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

ESCLARECE-SE que a presente Notificação Recomendatória Conjunta a presente Notificação Recomendatória Conjunta possui caráter preventivo, orientativo e indutor de boas práticas administrativas, não vinculando a atuação jurisdicional ou fiscalizatória dos órgãos competentes, constituindo instrumento de cooperação institucional expedido no exercício das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

É o que se notifica e recomenda.

Porto Velho/RO, 06 de outubro de 2026.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)
MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)
LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA
Promotora de Justiça Coordenadora do Grupo de Combate
à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária - GAESF



Documento assinado eletronicamente por **Laila de Oliveira Cunha Nunes, Usuário Externo**, em 08/10/2026, às 10:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 08/10/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 08/10/2026, às 11:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1125961** e o código CRC **4DBA9C31**.

Referência: Processo nº 006873/2026

SEI nº 1125961

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br